



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002653-33.2010.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante TIM CELULAR S.A, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, mantiveram o resultado do julgamento, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0002653-33.2010.8.26.0128

APELANTE: TIM CELULAR S.A.

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

COMARCA: CARDOSO

VOTO Nº 34992

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Taxa de Licença para localização e funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz – Exercícios de 2005 a 2009 – Sentença que julgou improcedente a ação – Acórdão que manteve a sentença - Devolução dos autos à Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF, DJe 9.2.2023 – Manutenção do resultado anterior – Nova devolução à Turma julgadora, por força da decisão proferida pelo STF – Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (9.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data – Ação ajuizada em 19.05.2010 – Taxa devida – Caso de manutenção do resultado do resultado do julgamento.

Vistos.

Ao relatório constante do acórdão de fls. 141/150, integrado pela decisão de fls. 211/213 desta 14ª Câmara, acrescenta-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 348/349, determinando a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, a fim de que realize o juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF, DJe 9.2.2023, que fixou a seguinte tese: ***“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”***

“Na sequência, a Corte Suprema modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJe de 7.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.”

É o relatório.

É o caso de manutenção do julgamento anterior.

O acórdão proferido no RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF é expresso quanto à competência privativa da União para instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, afastando a possibilidade dos municípios cobrarem referida taxa.

No entanto, constou do mesmo acórdão a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, passando a decisão a ter efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 9.12.2022, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 19.05.2010 (fls. 02), portanto, se encaixa na ressalva constante da decisão, sendo, assim, devida a taxa cobrada nesses autos. Por isso, o acórdão proferido está em consonância com a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 919 pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do resultado do julgamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator